



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 24/08/11

ITEM Nº14

PEDIDO DE REEXAME

14 TC-001950/026/08

Município: Casa Branca.

Prefeito(s): Skandar Mussi e Antônio Carlos Saran.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Antônio Carlos Saran - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E. de 03-12-10.

Advogado(s): Flávio Zacharias Horta de Carvalho Filho, Benedito Ferreira de Campos, Flávia Michelle dos Santos Munhoz Gôngora, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001950/126/08 e Expediente(s): TC-033675/026/06, TC-000953/010/08e TC-007279/026/10.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às **contas do Prefeito do Município de Casa Branca**, relativas ao exercício de 2008 (*Parecer às fls. 427*), especialmente em face da insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e do desequilíbrio orçamentário-financeiro; corroborou, ademais, no comprometimento dos demonstrativos o repasse de duodécimo a menor ao Legislativo em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Nas razões apresentadas (*fls. 433/436*), o responsável insurge-se contra os motivos determinantes à desaprovação das contas.

Com o objetivo de retificar o cálculo de investimentos na manutenção e desenvolvimento no ensino, o peticionário destaca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o montante de restos a pagar existente em 31.01.2009 e impugnado pela fiscalização (R\$ 971.705,63) compunha-se de parcela (R\$ 360.540,27) que onerou a unidade orçamentária "alimentação e nutrição"; contudo, por se tratar de merenda escolar, a origem já não havia considerado tal importância para a composição do percentual de aplicação no setor educacional; apresenta, na oportunidade, notas de empenho que demonstrariam "contundentemente sua classificação programática na unidade orçamentária 12-08".

Requer a reintegração dos valores despendidos com remuneração de servidores que ocuparam a função de "vigias" junto à Escola "CAIC - Professora Stefanini Bacci", subordinados à Secretaria da Educação, consoante declaração subscrita pelo Setor de Recursos Humanos do município e cópia das fichas financeiras do exercício de 2008.

Consigna o recorrente que deverão ser considerados, no cômputo de aplicação, os valores correspondentes aos restos a pagar excluídos do cálculo de investimentos do exercício anterior (2007), e comprovadamente quitados em 2008, sob pena de "se perderem tanto na aplicação do ensino em 2007 como também no exercício de 2008".

Em relação ao déficit orçamentário da ordem de 7,01% alega que houve significativa redução no exercício em exame "eis que em 2007 havia atingido 11,59%"; sustenta ainda que o negativo resultado econômico decorreu da contabilização de precatórios que deveria ser efetivada em 2007 e "se assim tivesse acontecido, não teria gerado tamanho déficit".

ATJ (fls. 453/466) manifesta-se pelo não provimento do apelo "excluindo-se, todavia, do fundamento de rejeição, a falta de aplicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (25,25%), mantidos os demais termos".

SDG (*fls. 467/470*) concorda com o posicionamento da Assessoria Técnica, em vista da retificação do percentual aplicado no ensino. Entende que os apontamentos relativos aos resultados contábeis e repasses a menor ao Legislativo possam ser alçados ao campo das recomendações e opina, ao final, pelo provimento do Pedido de Reexame.

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TC-001950/026/08

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

No mérito, observo que as razões ofertadas conseguem descaracterizar as principais impropriedades motivadoras do r. parecer desfavorável, especialmente as exclusões efetuadas pela fiscalização no cômputo de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O responsável comprova que o montante de R\$ 360.540,27, glosado pela equipe técnica, refere-se às despesas com merenda escolar que já não integravam o cálculo de investimentos do setor educacional, daí porque imprópria a exclusão de tais valores do cômputo de aplicação.

No mesmo sentido, deverão compor o cálculo do setor os valores referentes aos vencimentos de servidores que exerceram a função de vigia junto à unidade de ensino, vinculados à Secretaria da Educação, a teor da documentação acrescida aos autos - fichas financeiras do exercício.

Em que pese a jurisprudência dominante deste Tribunal permita somente a inclusão das despesas inscritas em restos a pagar, liquidadas até 31 de janeiro do exercício seguinte, no cômputo do percentual mínimo aplicado no ensino, deverão ser considerados os valores referentes a tais obrigações que não integraram o cálculo do exercício anterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2007) e liquidados ao longo de 2008, sob pena de não computá-los no exercício em que as despesas foram inscritas (2007), nem tampouco naquele em que foram pagas (2008). Neste sentido, o decidido no processo TC-3412/026/06 - contas do exercício de 2006 do Prefeito do Município de São José dos Campos, sob a relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Deste modo, incluídas as importâncias consideradas nesta fase processual (cálculo demonstrativo às fls. 463) **observa-se que o Município deu atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação de 25,25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino¹.**

De outra parte, conforme observado pela Secretaria Diretoria Geral, os resultados contábeis deficitários apurados no exercício e o repasse de duodécimo a menor ao Legislativo, em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, não possuem gravidade suficiente à manutenção do comprometimento dos demonstrativos apreciados.

Nota-se que no exercício examinado houve redução do déficit orçamentário (em 2007 o resultado foi da ordem de 11,59 e em 2008 de 7,01); e que o relatório da fiscalização referente às contas do exercício seguinte - 2009 (TC-415/026/09) indicou a apuração de superávit orçamentário de 5,48%.

¹ Receitas de impostos e transferências.....	R\$ 32.602.436,47
Aplicação no ensino apurado pela auditoria.....	R\$ 7.728.916,61
(+) Despesas acolhidas após análise do Pedido de Reexame.....	R\$ 502.982,56
Total Aplicado.....	R\$ 8.231.899,17
Aplicado	25,25%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já o déficit financeiro, de R\$ 3.378.321,52, equivale, praticamente, a um único mês de arrecadação do município (R\$ 3.306.816,57) a demonstrar que o resultado não impactará em demasia orçamentos futuros.

Ante o exposto, Voto pelo **Provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito Municipal de Casa Branca, relativas ao exercício de 2008, sem prejuízo das recomendações consignadas na decisão de fls. 407.

É o meu voto.

GCECR
THM